

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE

RECORRENTES:

- **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA – COOPERBARRA**
- **SUCOS MONEGAT LTDA**

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó, através do Fundo Municipal de Educação, CNPJ n.º 32.257.384/0001-19, localizado na Praça Rolando Mueller, n.º 316, Centro, representado pelo Secretário Municipal de Educação, lançou o Edital de Chamada Pública nº 01/2023 - FMDE, tendo como objetivo a AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE.

Em 19/12/2023, realizou-se sessão pública para análise e julgamento da documentação de habilitação.

A sessão foi suspensa, abrindo-se o prazo de 8 dias consecutivos para que o interessado Cooperativa Mista Agrícola de Piscicultores – COOMAPEIXE apresentasse a Certidão de Regularidade do FGTS e o interessado MARCIO KRUGER apresentasse a DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf, nos termos do item 3.6 do Edital.

Em 19/01/2024 os membros da comissão de licitações se reuniram visando o julgamento dos documentos de habilitação dos interessados. Inicialmente, constatou-se que a COOMAPEIXE apresentou tempestivamente a documentação constante da diligência, enquanto o interessado MARCIO KRUGER deixou fluir in albis aludido prazo sem que apresentasse a DAP solicitada.

Sendo assim, foram habilitados os seguintes interessados: AGOSTINHO FORMIGARI, ALINOR KRIESER, BERNADETE REITER HOWE, COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR VALE DO ITAJAÍ, COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA COOPERBARRA, COOPERATIVA MISTA AGRÍCOLA DE PISCICULTORES – COMAPEIXE, DENIZE APARECIDA DALLABONA VOLTOLINI, IVONEI GESSNER, JAIR FRANCISCO DALLABONA, MARCOS LUCIANO BREZINGER, UDO DRAEGER, WERNER HEIDRICH NETO, LOURIVAL PISKE, CELIO PASQUALI, COOP. DE PEQUENOS AGRICULTORES DE TAIÓ – COOPERTAIÓ, SUCOS MONEGAT LTDA, JOEL JOSÉ DALLABONA enquanto o interessado MARCIO KRUGER restou inabilitado.

Por fim, a Comissão de Licitações manteve a classificação dos grupos e regiões Local, Imediata, Intermediária e País, conforme Ata de Abertura datada de 19/12/2023.

Ante o exposto, os interessados **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA – COOPERBARRA** e **SUCOS MONEGAT LTDA** apresentaram recursos administrativos.

É o breve relato dos fatos.

II. MÉRITO

Analisando-se os termos dos recursos interpostos, tem-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA – COOPERBARRA** e **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pelo **SUCOS MONEGAT LTDA**, senão vejamos:

- **DO RECURSO DA COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA – COOPERBARRA**

A recorrente aduz que o certame é eivado de vícios ante a: *1) Irregularidade de representação da COOMAPEIXE; 2) Equívoco da classificação dos grupos informais de Alinor Krieser e Ivonei Gessner, os quais foram considerados grupos locais, a despeito de haver, no mesmo grupo, DAP de pessoa física de região geográfica considerada imediata.*

No que se refere à irregularidade de representação da COOMAPEIXE, razão assiste à Recorrente.

Vislumbra-se que a DAP apresentada pela COOMAPEIXE encontra-se válida, uma vez que assinada pelo antigo Presidente e com vigência até 07/02/2024.

Em sede de diligência, a Comissão de Licitações concedeu prazo de 8 dias úteis para que a COOMAPEIXE apresentasse o ato constitutivo vigente, termo de nomeação e posse da Diretoria e documento que outorgue poderes ao representante, Sr Roger Krambeck, que assinou a documentação apresentada junto à presente licitação.

Entretanto, a documentação apresentada deixa claro que o atual Presidente da COOMAPEIXE se trata do Sr. Gelindo Andrezza Devegili, não sendo apresentada procuração válida outorgando poderes para que o Sr. Roger Krambeck possa representar a COOMAPEIXE para todos os fins ou perante a Chamada Pública n. 01/2023, posto que a Procuração Pública acostada aos autos em 22/12/2023 possui poderes apenas para movimentação das contas corrente de titularidade da Cooperativa mantidas junto ao Banco do Brasil S.A, Viacredi e Sicredi, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada.

Por outro lado, deve ser indeferido o recurso no que se refere à alegação do equívoco da classificação dos grupos informais de Alinor Krieser e Ivonei Gessner, visto que a Comissão de Licitações acertadamente classificou ambos como 'locais' diante das informações constantes da DAP¹ dos representantes de cada grupo informal, ambos do Município de Timbó.

Ademais, diferente do que acredita a Recorrente, na suposta ausência de critérios específicos no Edital, poderia ser utilizado, por analogia, o disposto no item 5.2 do Edital, aferindo-se o município onde houver a maior quantidade em números absolutos de DAP's físicas registradas, o que também manteria os grupos informais de Alinor Krieser e Ivonei Gessner como 'locais'.

É certo que as exigências editalícias não podem ser interpretadas a ponto de por si só descumprirem os princípios afetos à administração pública (com destaque a eficiência) preceitos básico decorrentes da normativa afeta à licitação (em especial o art. 3º da Lei 8666/93 (lei que rege o edital), no qual consta que *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração ... e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade ... do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*), cabendo ao operador, ao bem do interesse público - coletivo e do real

¹ Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

objetivo do edital, instrumentalizar as formas de modo a verificar e fazer cumprir o real propósito editalício, o que, no direito administrativo é consagrado pelo princípio do formalismo moderado, cada vez mais aceito, exigido e aplicado não apenas nos processos licitatórios, mas também às decisões judiciais que avaliam o tema.

O Acórdão nº 357/2015 do TCU que constitui corrente dominante sobre o tema e assim expressamente dispõe:

*“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**” (Grifamos)*

Sobre o formalismo, ensina Marçal Justen Filho² que:

*“Os diplomas legis podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. **Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei.** A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, “não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei”. Portanto, aplicar a lei nº 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada*

² Justen Filho. Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª ed. Dialética: São Paulo. 2005. Pag. 59-60

da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores através do diploma, verificar os fins a ser tingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito Brasileiro.

...

A administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins...A medida limite é a salvaguarda dos interesse públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

...

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu 'em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.'

...

Nesse panorama, **deve-se interpretar a lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais.** A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas **não se constituem em condutas ritualísticas.** Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos dos envolvidos em conduzir do modo mais conforme ao texto da lei. **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.**" Grifamos.

Deve, portanto, ser mantida a classificação constante da Ata de Habilitação da Chamada Pública nº 01/2023 no que se refere à classificação dos grupos informais representados por Alinor Krieser e Ivonei Gessner.

- **DO RECURSO DA SUCOS MONEGAT LTDA**

Não merece guarida o recurso apresentado pela Recorrente.

A Recorrente afirma que a ata firmada em 19/01/2024 “*habilita diversos participantes, sem deixar claro qual produto cada um apresentou no Projeto de Venda, referente ao item 31 – suco de uva tinto integral*”. De fato, aludida ata não menciona quais licitantes apresentaram oferta para cada um dos itens constantes do Edital, visto que os Projetos de Venda sequer foram abertos, estando o Edital tão somente na fase de recurso contra a habilitação dos interessados. A abertura dos envelopes contendo os Projetos de Venda ocorrerá em fase posterior ao julgamento dos recursos contra a habilitação.

Ademais, o Edital de Chamada Pública nº 01/2023 é claro ao prever que os fornecedores deverão comprovar o atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

Desta forma, por óbvio, que antes de declarar o licitante vencedor de cada item, a Comissão de Licitações verificará o cumprimento da referida regra editalícia, sendo, no caso do suco de uvas, a constatação da entrega, junto aos documentos de habilitação, do comprovante de registro do produto junto ao MAPA e Alvará Sanitário.

Frisa-se que esta constatação ainda não pode ser realizada, visto que, até o presente momento, não foram abertos os envelopes contendo os Projetos de Venda e, por esta razão, não se sabe qual licitante apresentou oferta para o *item 31 – suco de uva tinto integral*.

Por fim, insta esclarecer que todos os licitantes que restaram habilitados apresentaram a declaração de que os produtos a serem entregues são de produção própria, relacionada no projeto de venda, conforme DAP fornecida.

III –DECISÃO

Ante o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório e os fundamentos acima apresentados, decide-se:

- a) pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela licitante COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA – COOPERBARRA de modo a REVER A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES apenas para o fim de INABILITAR a licitante Cooperativa Mista Agrícola de Piscicultores – COOMAPEIXE;

b) pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela licitante SUCOS MONEGAT LTDA;

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 21 de fevereiro de 2024.

ALFROH POSTAI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO